

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.233, DE 2002

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado Paulo Rocha

**Relator:** Deputada Juíza Denise Frossard

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende incluir um parágrafo ao artigo 130 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – determinando que, na ação cautelar destinada a afastar do lar o responsável agressor, serão fixados os alimentos de que necessitem a criança ou adolescente dele dependentes.

Sustenta o autor da proposição que a lacuna legal dá ensejo a uma situação inusitada, na qual o afastamento redundaria em prêmio para o agressor, acabando por castigar os seus dependentes, que ficam desamparados, não bastasse já terem sido desprezados física e moralmente.

Esclarece, ainda, que a medida somente é dirigida aos filhos e demais dependentes daquele que foi retirado da moradia por força de ordem judicial, não abrangendo o cônjuge ou companheiro, a quem caberá recorrer à ação de separação de corpos, que já lhe garante os alimentos. Afirma, por derradeiro, caracterizar-se acréscimo legislativo ditado pelo bom senso, a dispensar maiores explicações.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na qual obteve parecer favorável, nos termos do voto da relatora, vindo

agora à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. O prazo para oferecimento de emendas se esgotou sem que estas fossem apresentadas.

Relatei.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição não incorre em inconstitucionalidade, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, configurando-se hipótese em que o parlamentar pode deflagrar o processo legislativo federal (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

A técnica legislativa encontra-se escorreita, perfeitamente adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, em obediência ao comando estatuído no artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, veio disciplinar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Juridicamente, não há obstáculos à inovação pretendida, em especial tendo em vista a natureza alimentar da verba cujo pagamento pretende-se impor. Há, outrossim, previsão expressa no artigo 852, inciso III, do Código de Processo Civil no sentido de que os alimentos provisionais poderão ser pedidos nos casos ali arrolados, bem como em outros expressos em lei.

No mérito, a proposta realmente merece ser louvada.

O artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipótese na qual os pais ou responsáveis poderão ser impelidos, por ordem judicial proferida em ação cautelar, a se afastar do lar em razão de prática de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

A prática forense e a experiência de vida demonstram uma triste realidade, qual seja, a necessidade de jovens conviverem com todas as formas de abuso pela singela razão de que, sem a ajuda do opressor, não teriam meios para se sustentar, motivo pelo qual se vêem compelidos a suportar a

violência a que são reiteradamente submetidos, deixando de noticiá-la às autoridades competentes.

Esta nobre instituição, representante dos anseios de nosso povo, não pode ficar inerte frente a tais fatos, afigurando-se a medida sugerida como meio hábil para garantir o sustento dos dependentes que sofrem nas mãos de seus responsáveis e que, assim, poderão ter assegurada sua sobrevivência.

É sempre de bom alvitre lembrar que a doutrina da proteção integral acolhida pela Lei nº 8.069/90 (artigos 3º e 4º), mais do que uma mera carta de intenções, visa a assegurar os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes na crença de que tais direitos proporcionar-lhes-á o pleno desenvolvimento. Em suma, objetiva-se a concretização do princípio da dignidade humana, gerando, no presente, crianças e adolescentes mais justos, felizes e humanos.

A norma constitui, em verdade, emanção do comando constitucional constante do artigo 227, que dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, , à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária ,além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Não se pode esquecer, por outro lado, o caráter essencial da verba alimentar, que, longe de ensejar enriquecimento ilícito de quem quer que seja, destina-se a garantir, pura e simplesmente, a sobrevivência do alimentando, estando a concessão dos alimentos sempre condicionada ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, fatos a serem devidamente comprovados no caso concreto.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> já proclamou a natureza emergencial dos alimentos provisionais, conforme se depreende do seguinte aresto:

**“ALIMENTOS PROVISIONAIS. CAUTELAR.**

*I. A verba alimentar é de caráter emergencial, posto que necessária à manutenção do alimentante em seu dia a*

---

<sup>1</sup> STJ, AGRMC 4413/MS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 08.04.2002, p. 00217.

*dia.”*

Por outro lado, pertinente a ressalva feita pelo autor da proposição, no sentido de que a medida não abrange o cônjuge ou companheiro, mas apenas os filhos e dependentes do agressor afastado do lar. E assim não poderia deixar de ser, pois se trata de dispositivo a ser acrescido na Lei nº 8.069/90, que, como sabido, se restringe a reger as crianças (até 12 anos) e os adolescentes (até 18 anos de idade).

Finalmente, por entender que negar o direito a alimentos em casos tais seria realmente premiar o agressor em detrimento das vítimas do abuso perpetrado, sou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.233, de 2002.

É como voto.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD  
Relatora